



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.040 - AM (2014/0331250-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNA CRUZ NOVO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. REQUISITO DO EDITAL PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, segundo as quais, *o requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma. (...) Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser exigido*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas editalícias do certame, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois *estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.040 - AM (2014/0331250-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNA CRUZ NOVO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, porquanto a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária acerca do preenchimento pelo candidato dos requisitos insertos no edital do certame ensejaria o reexame de matéria fática, bem como das cláusulas editalícias do certame, procedimentos que, em sede especial, encontram óbices nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem como porque o o invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

Inconformado, o agravante afirma que *com relação à violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em concurso público, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há incidência das Súmulas 5 e 7.*

Insiste na tese de contrariedade ao art. 1º da Lei nº 12.016/09, na medida em que a candidata não preencheu os requisitos do Edital que regeu o certame público, não possuindo *direito líquido e certo para ser investida no cargo de Professor – Especialidade: Educação Infantil.*

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.040 - AM (2014/0331250-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesemos argumentos expendidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Anote-se, de início, que o agravo regimental interposto pelo agravante às fls. 290/297 não reúne condições de admissibilidade. Isso porque foi o segundo recurso manejado em face da decisão de fls. 274/277.

Com efeito, no sistema processual vigente é vedada a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Na hipótese dos autos, ao interpor o primeiro agravo regimental (fls. 282/289), o agravante exerceu sua faculdade de impugnar o decisório agravado, não sendo admissível o recurso posteriormente apresentado contra essa mesma decisão (fls. 274/277), tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Na linha desse raciocínio, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS DA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO RECURSO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Dois recursos especiais interpostos pela mesma parte. Em vista dessa peculiaridade, tem-se a preclusão consumativa, uma vez que não foram praticados na mesma oportunidade atos que deveriam ter sido. Dessa maneira, não é possível qualquer juízo de conhecimento do segundo recurso especial, ainda que não tenha ocorrido preclusão temporal. (...) Recurso especial provido.

(REsp 750.464/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 13.03.2006)

TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 211, DO STJ e 282, DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1994. UFIR.

1 - Se foram interpostos dois recursos especiais, defendendo-se no segundo, em preliminar, entendimento incompatível com o primeiro, aquele não pode ser conhecido. Outrossim, também não poderá ser conhecido, no mérito, se defende tese já exposta no anterior, em face da preclusão consumativa.

2 e 3 - omissis

*4 - Recursos não conhecidos.***(REsp 389.379/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, passa-se ao exame do recurso apresentado às fls. 282/289.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem manteve a concessão da segurança vindicada, nos seguintes termos (fls. 224/227):

Conforme a previsão do edital que regulou o certame, um dos requisitos para o cargo concorrido pela impetrante era de "conclusão de curso de graduação de nível superior em Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil para o exercício de docência nas fases de Educação Infantil" (fl. 15).

A impetrante apresentou, então, Declaração de Conclusão de Curso, acompanhado de Histórico Escolar.

Pois bem. Verifica-se que o impetrado, ao negar o pedido de inscrição da impetrante, realizou uma interpretação descabida do requisito incluso no Edital. O requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma.

Considerando que a impetrante ainda não detinha em mãos o diploma por conta de questões burocráticas, meramente administrativas, haja vista que concluiu efetivamente o curso, não há motivo legal para se exigir o Diploma.

(...)

(...)

Destarte, o Edital deve ser interpretado restritivamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica e injustiças, em face da ofensa ao princípio da isonomia, como ocorreu no presente caso. Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser exigido.

A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, segundo as quais, o requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma. (...) Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas editalícias do certame, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Reitere-se que o invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.". Assim, incide no ponto a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). No mesmo sentido, confirmam-se os julgados: **REsp 1.345.963/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012 e **AgRg no REsp 1.275.961/AL**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO E LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à existência ou não dos requisitos necessários ao cargo. Por sua vez, conforme redação do seu art. 1º, a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. A ausência de pertinência temática entre o julgado recorrido e o dispositivo de lei federal, tido pela agravante como ofendido, faz incidir o óbice contido no verbete sumular 284/STF. 3. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer a habilitação técnica do candidato demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 167.117/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO E LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Cinge-se o debate à impetração de Mandado de Segurança contra ato da Comissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III Concurso Público de Ingresso ao Exercício nas Atividades Notariais e de Registros do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de que seja assegurada a apreciação de títulos e documentos relativos à investigação da vida pregressa da candidata. 3. O Estado de Mato Grosso do Sul alega ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993, mas este diploma normativo estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal tido como violado faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF. 4. Ademais, o Tribunal a quo consignou que os princípios da publicidade e da eficiência, no caso de intimação, foram relegados a segundo plano, o que ocasionou prejuízo à candidata. Rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 199.098/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 10/10/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331250-3

AgRg no
REsp 1.504.040 / AM

Números Origem: 00036874620138040000 02131647720118040001 2131647720118040001

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNA CRUZ NOVO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ALDENAIRA PAULA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAQUELINE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNA CRUZ NOVO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.